

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 260/2024

Referência: Projeto de Lei nº 84/2024-L

Autoria: Israel Francisco de Oliveira

Assunto: Dá denominação de "Rua Clarice Lispector" a via localizada na Vila Darcy

Penteado.

Ementa: PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. "RUA CLARICE LISPECTOR". VILA DARCY PENTEADO. LEI MUNICIPAL Nº 2.740/2002. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 91, de 1º de outubro de 2024, de autoria do Ilustre Vereador Israel Francisco de Oliveira, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 91/2024-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo – Croqui.

O referido Projeto de Lei visa denominar de Rua Clarice Lispector a via com início na Rua Cora Carolina, lado esquerdo e término em propriedade particular, localizada no bairro Vila Darcy Penteado, cuja via conta com 600,00 (seiscentos) metros de extensão aproximada e 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete) metros de largura média aproximada.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, *numerus clausus*, no bojo do art. 61 da Constituição Federal, versando sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII).

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.

(STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 – Info 954) [Grifo acrescido]

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

A expressão "logradouro público" designa, entre outros, **rua**, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retomo, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, nos termos do art. 3°, *caput*, da Lei Municipal n° 2.740, de 5 de dezembro de 2002.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF**: 50.804.079/0001-81 - **Fone**: (11) 4784-8444 - **Fax**: (11) 4784-8447 www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail**: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do eu art. 20, XVI.

O Projeto de Lei em apreço visa denominar de Rua Clarice Lispector a via com início na Rua Cora Carolina, lado esquerdo e término em propriedade particular, localizada no bairro Vila Darcy Penteado, conforme vislumbrado abaixo:



No entanto, faz-se imprescindível o fornecimento de Certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 [...] **Parágrafo Único**. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

O Projeto vem acompanhado da certidão expedida pela Prefeitura Municipal, atestando que a via pública não possui denominação oficial, apesar de ser de ser oficial. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto,

vícios quanto à técnica legislativa utilizada. De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Turismo, Esporte e Lazer", para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 1º de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão Procuradora Jurídica